

一、委任崔世安博士擔任第二屆亞洲室內運動會澳門組織委員會股份有限公司的澳門特別行政區股東代表職務。

二、執行該職務不收取報酬。

三、本批示自公佈翌日起生效。

二零零四年七月九日

行政長官 何厚鐸

1. É designado o Doutor Chui Sai On, aliás Fernando Chui, como representante da Região Administrativa Especial de Macau, na sua qualidade de accionista da sociedade denominada «Comité Organizador dos 2.ºs Jogos Asiáticos em Recinto Coberto de Macau, S.A.».

2. O exercício dessas funções não é remunerado.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de Julho de 2004.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

### 第22/2004號行政長官公告

鑒於中華人民共和國已於二零零二年九月十九日，以照會通知作為一九八八年二月二十四日訂於蒙特利爾的《制止在為國際民用航空服務的機場上的非法暴力行為的議定書》保管實體的美利堅合眾國政府，有關議定書適用於澳門特別行政區；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國作出的通知書，其與交存保管實體相符的英文文本及相關的中、葡文譯本；和

——上述議定書的正式英文文本及相關的中、葡文譯本。

二零零四年七月六日發佈。

行政長官 何厚鐸

### Aviso do Chefe do Executivo n.º 22/2004

Considerando que a República Popular da China notificou, por Nota datada de 19 de Setembro de 2002, o Governo dos Estados Unidos da América, na sua qualidade de depositário do Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, em 24 de Fevereiro de 1988, de que o referido Protocolo se aplica na Região Administrativa Especial de Macau;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

– a notificação efectuada pela República Popular da China, na sua versão em língua inglesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa; e

– o texto autêntico do referido Protocolo em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa.

Promulgado em 6 de Julho de 2004.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

### Notification

«(...) On behalf of the Government of the People's Republic of China, I wish to inform you of the following.

Pursuant to Article 138 of the *Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China*, the application to the Macao Special Administrative Region of international agreements to which the People's Republic of China is a member or becomes a party shall be decided by the Central People's Government, in accordance with the circumstances and needs of the Region, and after seeking the views of the government of the Region.

Having sought the views of the government of the Macao Special Administrative Region, the Government of the People's Republic of China has decided that the *Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation* of 24 February 1988 is applicable to the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

(...).

### 通知書

“(…) 我謹代表中華人民共和國政府通知如下：

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第一百三十八條的規定，中華人民共和國締結的國際協議，中央人民政府可根據澳門特別行政區的情況和需要，在徵詢澳門特別行政區政府的意見後，決定是否適用於澳門特別行政區。

經徵詢澳門特別行政區政府意見，中華人民共和國政府決定，一九八八年二月二十四日《制止在為國際民用航空服務的機場上的非法暴力行為的議定書》適用於中華人民共和國澳門特別行政區。

(...)"

### Notificação

«(...) Em nome do Governo da República Popular da China, notifico o seguinte:

De acordo com o artigo 138.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a aplicação à Região Administrativa Especial de Macau de acordos internacionais em que a República Popular da China é Parte ou se torna Parte é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e as necessidades da Região e após ouvir o parecer do Governo da Região.

Ouvido o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo da República Popular da China decidiu aplicar na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China o Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, de 24 de Fevereiro de 1988.

(...).»

### Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation (24 February 1988 at Montreal)

#### THE STATES PARTIES TO THIS PROTOCOL

CONSIDERING that unlawful acts of violence which endanger or are likely to endanger the safety of persons at airports serving international civil aviation or which jeopardize the safe operation of such airports undermine the confidence of the peoples of the world in safety at such airports and disturb the safe and orderly conduct of civil aviation for all States;

CONSIDERING that the occurrence of such acts is a matter of grave concern to the international community and that, for the purpose of deterring such acts, there is an urgent need to provide appropriate measures for punishment of offenders;

CONSIDERING that it is necessary to adopt provisions supplementary to those of the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 23 September 1971, to deal with such unlawful acts of violence at airports serving international civil aviation;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

#### Article I

This Protocol supplements the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 23 September 1971 (hereinafter referred to as «the Convention»), and, as between the Parties to this Protocol, the Convention and the Protocol shall be read and interpreted together as one single instrument.

#### Article II

1. In Article 1 of the Convention, the following shall be added as new paragraph 1 *bis*:

«1 *bis*. Any person commits an offence if he unlawfully and intentionally, using any device, substance or weapon:

(a) performs an act of violence against a person at an airport serving international civil aviation which causes or is likely to cause serious injury or death; or

(b) destroys or seriously damages the facilities of an airport serving international civil aviation or aircraft not in service located thereon or disrupts the services of the airport,

if such an act endangers or is likely to endanger safety at that airport.»

2. In paragraph 2(a) of Article 1 of the Convention, the following words shall be inserted after the words «paragraph 1»:

«or paragraph 1 *bis*».

## Article III

In Article 5 of the Convention, the following shall be added as paragraph 2 *bis*:

«2 *bis*. Each Contracting State shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences mentioned in Article 1, paragraph 1 *bis*, and in Article 1, paragraph 2, in so far as that paragraph relates to those offences, in the case where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him pursuant to Article 8 to the State mentioned in paragraph 1(a) of this Article.»

## Article IV

This Protocol shall be open for signature at Montreal on 24 February 1988 by States participating in the International Conference on Air Law held at Montreal from 9 to 24 February 1988. After 1 March 1988, the Protocol shall be open for signature to all States in London, Moscow, Washington and Montreal, until it enters into force in accordance with Article VI.

## Article V

1. This Protocol shall be subject to ratification by the signatory States.
2. Any State which is not a Contracting State to the Convention may ratify this Protocol if at the same time it ratifies or accedes to the Convention in accordance with Article 15 thereof.
3. Instruments of ratification shall be deposited with the Governments of the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America or with the International Civil Aviation Organization, which are hereby designated the Depositaries.

## Article VI

1. As soon as ten of the signatory States have deposited their instruments of ratification of this Protocol, it shall enter into force between them on the thirtieth day after the date of the deposit of the tenth instrument of ratification. It shall enter into force for each State which deposits its instrument of ratification after that date on the thirtieth day after deposit of its instrument of ratification.
2. As soon as this Protocol enters into force, it shall be registered by the Depositaries pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations and pursuant to Article 83 of the Convention on International Civil Aviation (Chicago, 1944).

## Article VII

1. This Protocol shall, after it has entered into force, be open for accession by any non-signatory State.
2. Any State which is not a Contracting State to the Convention may accede to this Protocol if at the same time it ratifies or accedes to the Convention in accordance with Article 15 thereof.
3. Instruments of accession shall be deposited with the Depositaries and accession shall take effect on the thirtieth day after the deposit.

## Article VIII

1. Any Party to this Protocol may denounce it by written notification addressed to the Depositaries.
2. Denunciation shall take effect six months following the date on which notification is received by the Depositaries.
3. Denunciation of this Protocol shall not of itself have the effect of denunciation of the Convention.
4. Denunciation of the Convention by a Contracting State to the Convention as supplemented by this Protocol shall also have the effect of denunciation of this Protocol.

## Article IX

1. The Depositaries shall promptly inform all signatory and acceding States to this Protocol and all signatory and acceding States to the Convention:

- (a) of the date of each signature and the date of deposit of each instrument of ratification of, or accession to, this Protocol, and
- (b) of the receipt of any notification of denunciation of this Protocol and the date thereof.

2. The Depositaries shall also notify the States referred to in paragraph 1 of the date on which this Protocol enters into force in accordance with Article VI.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their Governments, have signed this Protocol.

DONE at Montreal on the twenty-fourth day of February of the year One Thousand Nine Hundred and Eighty-eight, in four originals, each being drawn up in four authentic texts in the English, French, Russian and Spanish languages.

**制止在為國際民用航空服務的機場上的非法暴力行為的議定書**  
**(1988年2月24日訂於蒙特利爾)**

本議定書之締約國，

考慮到在用於國際民用航空服務的機場上發生的非法暴力行為危害或可能危害人身安全，危及機場的安全操作，損害全世界人民對民用航空安全的信心，並擾亂各國民用航空的安全與正常經營；

考慮到這類行為的發生為國際社會嚴重關注，而為防止此類行為，有迫切需要採取適當措施以處罰行為人；

考慮到有必要為1971年9月23日訂於蒙特利爾的《關於制止危害民用航空安全的非法行為的公約》制訂補充規定，以對付在用於國際民用航空服務的機場上發生的非法暴力行為；

協議如下：

**第一條**

本議定書作為對1971年9月23日訂於蒙特利爾的《關於制止危害民用航空安全的非法行為的公約》（以下稱“公約”）的補充規定，在議定書的締約方之間，公約和議定書應視為並解釋為單一文件。

**第二條**

一、在公約第一條中，以下規定應增加作為新的第一款之二：

“一之二、任何人使用任何裝置、物質或武器非法並故意為下列行為，即構成犯罪：

(甲)在為國際民用航空服務的機場上，對任何人實施導致或可能導致其嚴重傷害或死亡的暴力行為；或

(乙)破壞或嚴重損壞為國際民用航空服務的機場的設施或降停在機場的飛機，或妨礙機場的營運，

如果該行為危害或可能危害機場的安全。”

二、在公約第一條第二款（甲）中，應在“第一款”三字之後增加以下六字：

“或第一款之二”。

**第三條**

在公約第五條中，以下規定應增加作為第二款之二：

“二之二、當被指稱的犯罪者在締約國領土內，而該國未按第八條的規定將此人引渡給本條第一款（甲）所指的國家時，該締約國應同樣採取必要措施，對第一條第一款之二所指的犯罪，以及對第一條第二款所指的與前述條款有關的犯罪確立其管轄權。”

#### 第四條

本議定書應於1988年2月24日在蒙特利爾對參加1988年2月9日至24日於蒙特利爾召開的國際航空法會議的國家開放簽字。1988年3月1日起至根據其第六條規定而生效之日止，本議定書應在倫敦、莫斯科、華盛頓和蒙特利爾對所有國家開放簽字。

#### 第五條

- 一、本議定書應由締約國批准。
- 二、任何非公約締約國，可在根據公約第十五條規定批准或接受公約的同時，批准本議定書。
- 三、批准書應交存蘇維埃社會主義共和國聯盟、大不列顛及北愛爾蘭聯合王國以及美利堅合眾國政府或國際民用航空組織，這些政府或組織被指定為保存機關。

#### 第六條

- 一、本議定書應於十個簽字國交存批准書後並在第十份批准書交存之日起三十天之後生效。在議定書生效以後交存批准書的國家，議定書應在其交存批准書之日起三十天以後對其生效。
- 二、本議定書一經生效，應由保存機關根據聯合國憲章第一百零二條和國際民用航空公約(1944，芝加哥)第八十三條的規定進行登記。

#### 第七條

- 一、本議定書在生效以後，應開放接受任何非簽字國的加入。
- 二、任何非公約締約國，可在根據公約第十五條規定批准或加入公約的同時，加入本議定書。
- 三、加入書應交存保存機關，加入自交存加入書三十天以後生效。

#### 第八條

- 一、本議定書締約國可書面通知保存機關退出本議定書。
- 二、退出應於保存機關接到通知之日起六個月後生效。
- 三、退出本議定書並不表明退出公約。
- 四、以本議定書作為補充的公約的締約國退出公約，則視為亦退出本議定書。

#### 第九條

- 一、保存機關應迅速將下列事項通知本議定書和公約的簽字國和加入國：
    - (甲)每一簽字日期、每一批准書或加入書的交存日期，和
    - (乙)收到退出本議定書的通知及收到日期。
  - 二、保存機關還應將本議定書根據其第六條規定而生效的日期通知本條第一款所指的國家。
- 下列簽字的全權代表，經各自政府正式授權在本議定書上簽字，以資證明。

1988年2月24日訂於蒙特利爾，正本一式四份，每份均用英文、法文、俄文和西班牙文四種有效文本寫成。

**Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluído em Montreal, em 24 de Fevereiro de 1988**

OS ESTADOS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

CONSIDERANDO que os actos ilícitos de violência que colocam ou que são susceptíveis de colocar em perigo a segurança das pessoas nos aeroportos ao serviço da aviação civil internacional ou que colocam em perigo a segurança da exploração de tais aeroportos minam a confiança dos povos do mundo na segurança desses aeroportos e perturbam o funcionamento seguro e ordenado da aviação civil em todos os Estados;

CONSIDERANDO que a ocorrência de tais actos preocupa seriamente a comunidade internacional e que, para os prevenir, há necessidade urgente de adoptar medidas adequadas para punir os seus autores;

CONSIDERANDO que é necessário adoptar disposições complementares às da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal, em 23 de Setembro de 1971, para dar tratamento a tais actos ilícitos de violência nos aeroportos ao serviço da aviação civil internacional;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo I

O presente Protocolo complementa a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal, em 23 de Setembro de 1971 (daqui em diante designada «a Convenção») e, entre as Partes no presente Protocolo, a Convenção e o Protocolo serão tidos e interpretados como um único e mesmo instrumento.

Artigo II

1. Ao artigo 1.º da Convenção é acrescentado o seguinte novo n.º 1-*bis*:

«1 *bis*. Comete uma infracção penal qualquer pessoa que, ilícita e intencionalmente, utilizando qualquer artefacto, substância ou arma:

a) Pratique contra uma pessoa, num aeroporto ao serviço da aviação civil internacional, um acto de violência que cause ou seja susceptível de causar ofensas físicas graves ou a morte; ou

b) Destrua ou danifique gravemente instalações de um aeroporto ao serviço da aviação civil internacional ou aeronaves que não estejam em serviço e se encontrem no aeroporto, ou perturbe os serviços do aeroporto;

se esse acto colocar em perigo ou for susceptível de colocar em perigo a segurança do aeroporto.»

2. Na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Convenção, a seguir às palavras «no n.º 1» são inseridas as seguintes palavras:

«ou no n.º 1-*bis*».

Artigo III

Ao artigo 5 da Convenção é acrescentado o seguinte n.º 2-*bis*:

«2 *bis*. Cada Estado Contratante adoptará igualmente as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre as infracções penais previstas no n.º 1-*bis* do artigo 1.º, bem como no n.º 2 do mesmo artigo, na medida em que este último número diz respeito às infracções penais previstas no n.º 1-*bis*, caso o presumível autor se encontre no seu território e esse Estado não proceda, em conformidade com o artigo 8.º, à sua extradição para o Estado a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.»

Artigo IV

O presente Protocolo estará aberto para assinatura dos Estados participantes na Conferência Internacional de Direito Aéreo celebrada em Montreal de 9 a 24 de Fevereiro de 1988, em Montreal, em 24 de Fevereiro de 1988. Após 1 de Março de 1988, o Protocolo ficará aberto para assinatura de todos os Estados em Londres, Moscovo, Washington e Montreal, até à sua entrada em vigor em conformidade com o artigo VI.

## Artigo V

1. O presente Protocolo estará sujeito a ratificação pelos Estados signatários.
2. Qualquer Estado que não seja Estado Contratante da Convenção poderá ratificar o presente Protocolo se, ao mesmo tempo, ratificar a Convenção ou a ela aderir, em conformidade com o artigo 15.º desta.
3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto dos Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, ou da Organização de Aviação Civil Internacional, que pelo são por este meio designados depositários.

## Artigo VI

1. Quando dez Estados signatários tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação do presente Protocolo, este entrará em vigor em relação a esses Estados trinta dias após a data do depósito do décimo instrumento de ratificação. Para cada Estado que deposite seu instrumento de ratificação depois dessa data, o Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação.
2. Logo que o presente Protocolo entrar em vigor, será registado pelos Depositários em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas e com o artigo 83.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

## Artigo VII

1. Após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo estará aberto à adesão dos Estados não signatários.
2. Qualquer Estado que não seja Estado Contratante da Convenção poderá aderir ao presente Protocolo se, ao mesmo tempo, ratificar a Convenção ou a ela aderir em conformidade com o artigo 15.º desta.
3. Os instrumentos de adesão serão depositados juntos dos depositários e a adesão produzirá efeito trinta dias após o depósito.

## Artigo VIII

1. Qualquer das Partes no presente Protocolo o poderá denunciar mediante notificação escrita dirigida aos depositários.
2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data em que a notificação da denúncia tiver sido recebida pelos depositários.
3. A denúncia do presente Protocolo não implica, por si mesma, a denúncia da Convenção.
4. A denúncia da Convenção por um Estado Contratante da Convenção complementada pelo presente Protocolo implicará a denúncia do presente Protocolo.

## Artigo IX

1. Os depositários notificarão sem demora a todos os Estados signatários e aderentes do presente Protocolo e a todos os Estados signatários e aderentes da Convenção:
  - a) A data de cada assinatura e de cada depósito de instrumento de ratificação ou de adesão do presente Protocolo; e
  - b) A recepção de qualquer notificação de denúncia do presente Protocolo e a data dessa recepção.
2. Os depositários igualmente notificarão a todos os Estados mencionados n.º 1 a data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o disposto no artigo VI.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus Governos, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, aos vinte e quatro dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, em quatro originais, cada um integrando quatro textos autênticos nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola.